



PROJETO DE LEI N.º 06

Autoriza negociação administrativa para o ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública em relação a servidores públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; e tendo em vista a competência da gestão pública de resolver problemas administrativos na esfera administrativa;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É dado ao Chefe do Poder Executivo outorga para resolver problemas administrativos na esfera administrativa, especialmente quando do ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública, por servidor ou ex-servidor público, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo único – São consideradas dívidas para fins desta lei o resultado da ação laboral que resulte em prejuízo à Administração Pública, apurada a qualquer tempo, estando o agente público na ativa ou não.

Art. 2.º - O ressarcimento se dará em dinheiro recolhido em conta própria do Município, mediante contrato de Acordo Extrajudicial firmado com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3.º - A depender o valor do débito, o ressarcimento será parcelado de forma escalonada, mediante atualização anual pela inflação apurada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – A atualização se dará sobre o valor da parcela inicialmente pactuada, corrigida pelos índices inflacionários verificados anualmente.



Art. 4.º - O escalonamento a que se refere o artigo anterior se dará na seguinte ordem:

I – Para débito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser de até cem parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente.

II – Para débito de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser de até duzentas parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente;

III – Para débito maior de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser de até duzentas e quarenta parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente.

Parágrafo primeiro – Em nenhuma das hipóteses expressas nos incisos acima, a parcela devida poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), mensal.

Parágrafo segundo – O devedor poderá a qualquer instante liquidar o seu débito, extinguindo concomitantemente o Acordo Extrajudicial vigente.

Art. 5.º - O atraso de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas, no decorrer de um exercício financeiro, será considerado quebra do Acordo Extrajudicial, e obriga o gestor público a, no prazo máximo de trinta dias, promover a respectiva ação judicial de cobrança do valor total da dívida, assim como de responsabilização civil e penal do devedor.

Art. 6.º - Em caso de morte do devedor o débito restante passa para a linha sucessória através do espólio.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, ____
de fevereiro de 2024. 65.º Ano de Emancipação Política.

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 08 / 03 / 24

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 25 / 04 / 24
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Após reunião com todos membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 22 de março de 2024, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº. 06/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a negociação administrativa para o ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública em relação a servidores públicos, e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 53, I, a do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal, com a análise sobre a ordem técnica da matéria.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 06/2024** de autoria do Prefeito Municipal, **OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO**, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 22 de março de 2024.



Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Relatora

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereador José Dinovan de Araújo	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereadora Jubson Simões	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 22 de março de 2024, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº. 06/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a negociação administrativa para o ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública em relação a servidores públicos, e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; observando o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 06/2024** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 22 de março de 2024.

Vereador José Dinovan de Araújo

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER**

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	
Vereador José Dinovan de Araújo	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN